



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
94.03.076166-0 204176 AC-SP
PAUTA: 28/06/2007 JULGADO: 28/06/2007 NUM. PAUTA: 00014

RELATOR: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SYNVAL TOZZINI

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Banco do Brasil S/A
INTERES: VERATEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

ADVOGADO(S)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : JAYME BRISOLLA JUNIOR e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

à
SILVA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e
remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Votaram os(as) JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN e JUIZ CONV.
NETO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.076166-0 AC 204176
ORIG. : 9300001602 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : JAYME BRISOLLA JUNIOR e outros
INTERES : VERATEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, Relator: Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos por BANCO DO BRASIL S/A, desconstituindo a penhora que incidiu sobre um bem móvel (máquina de costura) objeto de alienação fiduciária, considerando tratar-se de bem cuja propriedade havia sido transferida ao Banco embargante antes da efetivação da penhora, sendo irrelevante a existência anterior da ação de execução fiscal. A sentença condenou a embargada nas custas e despesas processuais, e honorário advocatícios de 10% do valor da causa atualizado desde a propositura da ação (CR\$ 685.705,86, em 10.11.1993 - fl. 07).

A União Federal embargada interpôs apelação sustentando que não há norma legal que atribua a característica de impenhorabilidade a bem alienado fiduciariamente, devendo o bem garantir a execução nos termos do art. 184 do Código Tributário Nacional (fls. 45/46).

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, tendo sido determinado por esta Corte o apensamento dos autos da execução fiscal em que se deu a penhora impugnada nestes embargos.

Após distribuição, os autos foram conclusos para julgamento.

Dispensada a revisão, conforme artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte (1º) feitos regulados pela Lei nº 6.830/80, art. 35; 2º) quando versarem sobre matéria predominante de direito (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 1º); ou 3º) quando a sentença recorrida estiver apoiada em precedentes do Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 2º).

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.076166-0 AC 204176
ORIG. : 9300001602 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : JAYME BRISOLLA JUNIOR e outros
INTERES : VERATEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

VOTO

O Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO (RELATOR): Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos por BANCO DO BRASIL S/A, desconstituindo a penhora que incidu sobre um bem móvel (máquina de costura) objeto de alienação fiduciária, considerando tratar-se de bem cuja propriedade havia sido transferida ao Banco embargante antes da efetivação da penhora, sendo irrelevante a existência anterior da ação de execução fiscal.

Passo à análise das razões de apelação.

I - Da legitimidade para Embargos de Terceiro

A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Código de Processo Civil

CAPÍTULO X - DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:

I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

Conforme tais dispositivos legais, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato judicial está legitimado a propor embargos de terceiro para requerer a manutenção na posse ou a restituição da mesma.

No caso dos autos, verifica-se dos autos em apenso que a União Federal (Fazenda Nacional) moveu ação de Execução Fiscal nº 263/92, em trâmite perante a Comarca de Botucatu, SP, para cobrança de créditos em face da executada VERATEX Indústria e Comércio Têxtil Ltda., ajuizada aos 13.08.1992 e com citação aos 24.09.92 (fl. 07-verso), no âmbito da qual expediu-se carta precatória para a Comarca de Piraju, SP, onde foi procedida a penhora de um bem móvel (máquina de costurar elástico, descrita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

no auto a fls. 27), posteriormente tendo sido expedida nova carta precatória para realizar o leilão do bem penhorado, ocasião em que foram apresentados os presentes Embargos de Terceiro, que tramitaram perante a Comarca de Piraju.

Pelos autos, a embargante não consta do pólo passivo da execução, sendo então terceiro em relação àquele processo e tem legitimidade para opor Embargos de Terceiro.

II - Do Mérito

II-A - - Da fraude de execução em matéria tributária

Nestes autos deve-se examinar também a existência de eventual fraude de execução.

Fraude de execução ocorre nas hipóteses previstas no artigo 593 do CPC, dentre as quais se encontra a situação destes autos.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I - DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

(...)

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

- I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;
- II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;
- III - nos demais casos expressos em lei.

De outro lado, tratando-se de dívida tributária, aplica-se a regra da presunção de alienação fraudulenta, prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

CAPÍTULO VI - Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Disposições Gerais

(...)

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), ocorria presunção absoluta de fraude de execução somente quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação deste devedor para que fosse reconhecida a fraude das alienações ocorridas posteriormente.

Mas o parágrafo único do art. 185 do CTN exclui a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO.

(...) **2. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN**, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do devedor. Precedentes: RESP 178016/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003; RESP 506479/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.09.2003.

3. Em se tratando de bens de propriedade do sócio-gerente da empresa executada, não há fraude à execução se a alienação se deu antes do redirecionamento do feito ao sócio. Precedente: ERESP 110.365, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª T., vu. Resp 833306 / RS, Proc. 2006/0071334-0. J. 20/06/2006, DJ 30.06.2006 p. 198. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA.**

1. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável - inclusive em caso de redirecionamento da execução contra o sócio - que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante.

2. Não há fraude à execução, se firmada a escritura de compra e venda antes da citação do devedor, o contrato venha a ser registrado em momento posterior. Precedente: Resp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª T., vu. Resp 824511 / RS, Proc. 2006/0044640-1. J. 01/06/2006. DJ 30.06.2006 p. 185. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185 DO CTN - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do imóvel ocorre antes da citação válida do executado alienante.
- Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª T., vu. AgRg no Ag 470742 / SC, Proc. 2002/0110290-6. J. 14/03/2006, DJ 05.05.2006 p. 280. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Não há como se presumir a alienação fraudulenta quando de tal operação não decorrer de situação de insolvência do devedor.

2. A alienação de bens isoladamente considerada não é capaz de atrair



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

a presunção de que trata o art. 185 do CTN, vez que esta somente pode ser entendida como fraudulenta quando ocasiona a diminuição patrimonial do executado.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª T., vu. REsp 493131 / RS, Proc. 2003/0012098-7. 04/08/2005. DJ 10.10.2005 p. 282. Rel. Min. ELIANA CALMON)

Todavia, a mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, vem proclamando o entendimento de que não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.

Acrescente-se que, **tratando-se de bens imóveis**, em razão da regra do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), entende-se que não basta a citação para gerar a presunção absoluta de fraude, a qual só existe com esta inscrição no registro público, a partir de quando se presume a fraude inclusive das alienações sucessivas.

Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, pode haver reconhecimento de fraude à execução se ficar comprovada a má-fé do terceiro adquirente (que tinha conhecimento da execução) ou o conluio com o devedor, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel.

Nestes casos, a presunção de boa-fé, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes em caso de alienações sucessivas, visto que os interesses dos terceiros de boa-fé devem ser preservados, falando-se aqui apenas em presunção relativa, cabendo ao credor o ônus da prova da má-fé e podendo o terceiro adquirente provar sua boa-fé e obter a desconstituição da constrição incidente sobre o bem.

Situação semelhante ocorre com os **veículos**, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), presumindo-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, mas presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público.

Quanto aos **demais bens móveis não dotados de registros públicos**, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude.

No sentido exposto temos os seguintes julgados do Eg. STJ:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

8.953/94), apenas a inscrição da penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro da penhora efetuada sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro da penhora.

7. Recurso especial provido.

(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 625843, Processo: 200400133767 / RS. J. 23/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 238. Rel. Min. ELIANA CALMON)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

4. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público.

Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude.

Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade.

Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'.

Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299).

6. Precedentes: Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006; REsp 665451/ CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002.

7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/11/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 20/04/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado.

8. Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 739388, Proc. 200500546430 / MG. J. 28/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 144. Rel. Min. LUIZ FUX)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA.

1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito.

2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.

3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa-fé. Para tanto, é importante considerar que à penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial.

A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas.

É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 494545, Processo: 200300061270 / RS. J. 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Processual Civil. Fraude à Execução. Alienações sucessivas.

I - A sentença mantida por esta Corte, no sentido de que houve fraude à execução na alienação do imóvel em questão, contamina as posteriores alienações. Precedente.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª Turma, vu. RESP 217824, Processo: 199900485025 / SP. J. 13/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243. Rel. Min. ANTÔNIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PÁDUA RIBEIRO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ÔNUS DO CREDOR DE PROVAR A FRAUDE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, o fato de o executado haver sido citado antes de proceder à alienação do bem não basta para configurar a fraude à execução. Também é necessário provar-se que o adquirente tinha ciência da existência da execução fiscal contra o alienante para que se configure a fraude.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, vu. AGRAGA 730791, Processo: 200502118390 / MG. J. 04/05/2006, DJ 17/05/2006, p. 119. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II E I.

- Não se configura fraude à execução se sobre veículo automotor, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis.

- Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude.

- Na hipótese, o Tribunal a quo fixou a premissa fática que o adquirente encontrava-se de boa-fé.

- Recurso não conhecido.

(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 798124, Processo: 200501913547 / RS. J. 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p.370. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO ANTES DA ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

1. A alienação de bens após o ajuizamento de ação fiscal não configura fraude à execução enquanto o devedor não tiver sido citado. Outrossim, mesmo que tivesse havido citação prévia à alienação do bem seria necessário que o credor, ora recorrente, provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude.

Tal conclusão, contudo, não pode ser aplicada já que o Tribunal a quo fixou a premissa fática que o adquirente encontrava-se de boa-fé.

2. Estando o adquirente de boa-fé, somente ocorrerá a presunção absoluta do consilium fraudis nos casos de venda de bem penhorado ou arrestado, se o ato constitutivo estiver registrado no CRI ou anotado no DETRAN, hipótese inexistente no caso dos autos.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 665451, Processo: 200400790651 / CE. J. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Cumpramos observar que as alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, como acima exposto, mesmo nesta situação importa resguardar o direito do adquirente de boa-fé, em especial daqueles que adquirem o bem em sucessivas transferências, presumindo-se a boa-fé do(s) adquirente(s) quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

há comprovação da má-fé do adquirente), como já foi proclamado no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA.

1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito.

2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.

3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa-fé. Para tanto, é importante considerar que à penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial.

A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la.

O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 494545, Processo: 200300061270 / RS. J. 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Quando presentes os pressupostos para caracterização da fraude de execução, a alienação é ineficaz perante a Fazenda Pública.

Relembre-se sempre que não se pode reconhecer fraude de execução se ficar demonstrado que, a despeito da alienação, o devedor continua com patrimônio suficiente para garantia da dívida, pressuposto inscrito no parágrafo único do art. 185 do CTN e no inciso II do art. 593 do CPC.

De outro lado, se inócua situação caracterizadora de fraude de execução, pela qual haveria a ineficácia da alienação perante a Fazenda Pública, somente poderia se cogitar de alguma **fraude contra credores**, vício do ato jurídico que o torna ineficaz perante o credor reclamante, conforme disposto nos artigos 106 a 113 do antigo Código Civil de 1916.

No entanto, nestes autos não se deve examinar a ocorrência de **fraude contra credores**, pois eventual reconhecimento desta fraude (o que somente poderia ser feito nos termos dos artigos 106 a 113 do Código Civil/1916) exigiria ação própria (ação pauliana) com a presença de todos os interessados, sendo inadequada para esse fim a ação de Embargos de Terceiro, como é expresso pela súmula nº 195 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 195 - Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

por fraude contra credores.

FRAUDE CONTRA CREDITORES. EMBARGOS DE TERCEIRO/AÇÃO PAULIANA.
- A fraude é discutível em ação pauliana, e não em embargos de terceiro. Precedentes da 1ª., 3ª. e 4ª. turmas e da 2ª. Seção do STJ. Embargos de divergência conhecidos pela Corte Especial, mas rejeitados.
(STJ, Corte Especial. EREsp 46192 / SP, Proc. 1994/0032149-0. J. 09/03/1995, DJ 05.02.1996 p. 1341; LEXSTJ 82/208; RSTJ 101/351. Rel. Min. NILSON NAVES)

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDITORES.
- Eficaz o negócio jurídico em sua origem, poderá deixar de se-lo, se sobrevier sentença constitutiva que lhe retire essa eficácia relativamente aos credores. Circunstância que não é suscetível de operar-se no âmbito dos embargos de terceiro. Imprescindibilidade da ação pauliana.
- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.
(STJ, 2ª Seção. EREsp 24311 / RJ, Proc. 1993/0010645-7. J. 15/12/1993, DJ 30.05.1994 p. 13438; RSTJ vol. 101 p. 343. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

Por semelhantes argumentos mostra-se incabível a anulação por "fraude contra credores" de alienações de patrimônio no âmbito da própria execução fiscal, ação inadequada para esse fim, conforme os seguintes precedentes daquela mesma Corte Superior:

- EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL ALIENADO PARA TERCEIROS. ESCRITURA LAVRADA PELO TABELIÃO, MESMO SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, ALIENAÇÃO ANTERIOR À COBRANÇA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA.
1. Ilegalidade da pretensão do Fisco em anular alienação realizada 3 anos antes de promovida a execução fiscal, frustrando direito líquido e certo de terceiro de boa-fé, pelo fato de o alienante ter empreendido o negócio sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito, conforme exige o artigo 47, da Lei nº 8.212/91.
 2. A eventual pretensão de demonstração de conluio deve ser veiculada através de ação pauliana. Impossibilidade de atingimento de bem de terceiro de boa-fé se o ato constituído deriva da execução fazendária. Distinção entre a fraude à execução e a fraude contra credores.
 3. Aplicar-se ao comprador a pena de desapossamento de seu imóvel, em razão de o alienante não ter comprovado a sua regularidade fiscal por ocasião da venda do imóvel, revela solução injusta para o terceiro de boa-fé mercê de o mesmo não ser o responsável tributário.
 4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não se considerar caracterizada a fraude à execução (art. 185 do CTN), na hipótese em que a alienação do bem imóvel do devedor do fisco se deu antes do ajuizamento da execução. Precedentes jurisprudenciais.
 5. Recurso improvido.
(STJ - 1ª T., vu. RESP 388121, Processo: 200101741557 / SC. J. 17/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 190, RDDT 87/225. Rel. Min. LUIZ FUX).
No mesmo sentido: STJ - 1ª T., vu. RESP 331331, Processo: 200100704380 / SP. J. 12/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 136, RNDJ 30/134. Rel. Min. LUIZ FUX)

Do caso concreto

O caso em exame envolve a penhora sobre um bem móvel (máquina de costurar elástico, descrita no auto a fls. 27 dos autos da execução fiscal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

em apenso), realizada aos 02.04.1993, no âmbito de execução fiscal ajuizada aos 13.08.1992 e com citação aos 24.09.92 (fl. 07-verso).

Ocorre que a empresa executada, aos 08.12.1992, ou seja, após a citação mas ainda antes da penhora, firmou com o Banco embargado o "Instrumento Particular de Confissão de Dívidas com Garantia Pignoratícia, Fidejussória e Alienação Fiduciária", em que referido bem móvel foi dado em **alienação fiduciária** (fls. 14/25).

Analisando a natureza jurídica do contrato de alienação fiduciária, bem assentou o juízo sentenciante no sentido de que a propriedade do bem foi efetivamente transferida ao Banco embargante, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas.

"A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem, como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida (Curso de Direito Civil Brasileiro, Maria Helena Diniz, 4º Volume, Direito das Coisas, Saraiva, São Paulo, 1981, pág. 375)." - pág. 41.

Assim dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, *verbis*:

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965 - Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.
SEÇÃO XIV - Alienação Fiduciária em Garantia

Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterá o seguinte:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o prazo ou a época do pagamento;
- c) a taxa de juros, se houver;
- d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6º Se o preço da venda não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7º É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 8º O proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º deste artigo.

§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)

(Revogado pela Lei 10.931, de 2004)

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)

a) o total da dívida ou sua estimativa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)

§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)

§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)

§ 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)

§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)

§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)

§ 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. (Redação dada pelo Decreto nº 911, de 1º.10.1969)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(Revogado pela Lei 10.931, de 2004)

Art. 66-A. (Revogado pela Lei 10.931, de 2004)

Seção XIV
Alienação Fiduciária em Garantia no
Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais
(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)–

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Assim, não se tem por violado o art. 184 do CTN, pois a alienação foi feita regularmente para o terceiro de boa-fé, ora embargante, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Denominado Código Tributário Nacional - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO VI - Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Disposições Gerais

(...)

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Considerando que se trata de bem móvel não sujeito a registro público, a alienação fiduciária feita pela executada ao Banco embargante não pode ser tida como presumidamente realizada em fraude à execução fiscal.

Haveria necessidade, portanto, de se verificar a existência de eventual má-fé do Banco adquirente, presumindo-se a boa-fé salvo prova em contrário a cargo da exequente, conforme exposto acima.

Todavia, não há elementos nestes autos para comprovar esta má-fé do embargante adquirente, razão pela qual não está caracterizada a **fraude de execução**, embora a execução fiscal e a própria citação do executado/alienante tenham sido efetivadas em datas anteriores a aquisição do bem móvel pela parte embargante.

Diante disso, após o processamento normal do feito adveio a sentença monocrática que desacolheu as alegações da Fazenda embargada, julgando procedente a ação e declarando insubsistente a penhora, que deve então ser mantida.

Assim, não merece acolhida a apelação da Fazenda.

CONCLUSÃO

Ante todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargada e à remessa oficial, mantendo a sentença recorrida.

É o voto.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.076166-0 AC 204176
ORIG. : 9300001602 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : JAYME BRISOLLA JUNIOR e outros
INTERES : VERATEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS.

I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional.

II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita.

III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.

IV - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor).

V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público.

VI - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude.

VII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse).

VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p. 370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212, Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

IX - A "fraude contra credores" é vício que torna ineficaz a alienação perante a Fazenda Pública, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

X - Caso em que a empresa executada deu o bem móvel, não sujeito a registro público, em alienação fiduciária ao Banco embargante, em contrato firmado após a citação mas ainda antes da penhora, presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação.

XI - Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas, assim não se tendo por violado o art. 184 do CTN, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade.

XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de junho de 2007. (Data do julgamento).

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado
Relator